CONCLUSÃO

Em 22/10/2014 15:40:13, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0006653-18.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**Requerentes: **Isabel Cristina Paschoalino e Ivan Aparecido Nespoli**

Requeridos: Intervias Concessionárias de Rodovias do Interior Paulista S/A e

Itaú Seguros S/A

Justiça Gratuita

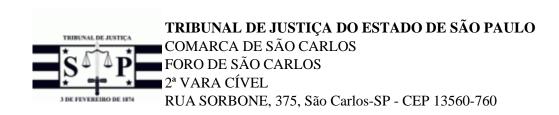
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Esabel Cristina Paschoalino e Ivan Aparecido Nespoli movem ação em face de Intervias Concessionárias de Rodovias do Interior Paulista S/A e Itaú Seguros S/A (fl. 274), dizendo que em 28.11.2010, por volta de 01h20min, trafegavam pela Rodovia SP-215 com o biciclo JTA/SUZUKI, Savage L3650, ano de fabricação e modelo 1998. Quando o piloto chegou próximo a um desvio que não estava sinalizado, apesar da sua velocidade que era própria para o local, não conseguiu enxergar a curva existente no trecho e acabou por bater em um poste e sofreu forte queda. Não existia sinalização naquele trecho, a não ser a dos faróis dos veículos que por ali circulavam. O autor Ivan deveria ter realizado o desvio existente no trajeto, mas a falta de sinalização acabou por determinar que o piloto continuasse em frente e ao chegar muito próximo é que se defrontou com o desvio, sem contudo lograr realizá-lo, ocasionando o acidente. A autora estava sendo transportada no mesmo veículo e ambos foram lesionados gravemente, tendo recebido os primeiros socorros na Santa Casa de Descalvado e depois transferidos para a Santa Casa de São Carlos, onde permaneceram internados por alguns dias. A motocicleta do autor sofreu avarias cujo custo deverá ser suportado pelas rés. Em razão do

acidente, os autores perderam a capacidade laborativa e fazem jus à pensão mensal vitalícia. Apresentam ainda quadro de estresse pós-traumático. Sofreram anos morais e estéticos, mesmo porque ficara com múltiplas cicatrizes, além de defeitos nos dedos do pé e das mãos. Pedem a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal vitalícia de 2/3 do salário mínimo, para cada autor, condenando os réus a custearem o tratamento médico necessário, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor, indenização por danos estéticos para cada autor no importe de R\$ 15.000,00, indenização pelos danos causados ao biciclo no valor de R\$ 1.500,00, além de honorários advocatícios, custas, correção monetária e juros de mora. Documentos às fls. 15/49, 83/87 e 89/90.

A ré Intervias foi citada e contestou às fls. 92/119 alegando preliminarmente que mantém contrato de seguro com Itaú Seguros, cuja apólice cobre os riscos operacionais da seguradora, inclusive os de responsabilidade civil, devendo a lide ser denunciada a ela seguradora. O desvio alegado pelos autores é na verdade um retorno para o trecho que dá acesso às empresas e bairros, sendo o local devidamente sinalizado. Não foi a falta de sinalização que ocasionou o acidente. O autor ao prestar sua declaração para a elaboração do boletim de ocorrência disse que por causa do farol de outro veículo que vinha em sentido contrário acabou se perdendo ao se deparar com a bifurcação. Não havia obras na pista quando do acidente, pista essa que estava sinalizada com retrorrefletância, balizadores, zebrado amarelo e linhas de estímulo à redução de velocidade. O boletim de ocorrência destacou que havia sinalização do trecho, não sendo esta a causa do acidente, cuja culpa foi exclusiva do autor que pilotava sem a devida prudência. Não há que se falar em responsabilidade objetiva, quando o evento foi causado pela própria vítima, havendo excludente de responsabilidade. O autor não demonstrou a existência dos danos físicos e morais especificados à inicial. Improcede a ação. Documentos às fls. 152/210, 216/254. Réplica às fls. 256/257. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 266.

A denunciação da lide foi deferida à fl. 266. A denunciada foi citada e contestou às fls. 274/295 dizendo ser seguradora da ré Intervias, porquanto sua responsabilidade é cabível somente quando houver responsabilidade de sua segurada, dentro dos limites contratuais. A responsabilidade da seguradora fica submetida aos valores previstos no contrato que são de R\$ 100.000,00. Por conta de ter aceitado a denunciação da lide, não poderá ser condenada aos ônus da sucumbência. As alegações dos autores estão baseadas na responsabilidade civil objetiva, estando incumbidos de demonstrarem a conduta culposa da requerida, bem como os danos e o nexo de causalidade, já que não se aplica a teoria do risco. O sinistro foi causado pelo próprio autor que, sem a prudência necessária, que conduzia sua motocicleta. Ausente prova dos danos.



Improcede a demanda.

Réplica às fls. 305/306. Prova oral às fls. 331 e 424. Documento à fl. 354. Laudo pericial as fls. 391/396, 399/404. As partes se manifestaram sobre o laudo. Crítica do assistente técnico da ré as fls. 483/485 e 486/488. Nos memoriais de fls. 503/505, 507/518 e 520/523 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O boletim de ocorrência de fl. 15 confirma as boas condições da pista quando do acidente ocorrido na Rodovia SP-215, no dia 28.11.2010, por volta das 1h20min. Não havia obras na pista. O policial militar rodoviário destacou no documento oficial referido que a sinalização horizontal era boa, à semelhança da sinalização vertical. Interessante destacar que o PMR anotou no B.O. que o autor, condutor da motocicleta, "declarou que devido o farol de outro veículo que seguia no sentido contrário, acabou se perdendo ao deparar-se com a bifurcação. A velocidade permitida para o local 60km/h para todos os veículos".

As fotografias de fls. 198/210 confirmam a ótima sinalização existente desde muito tempo antes dos fatos descritos na inicial. Essa boa sinalização existente desde 2007 é do conhecimento geral daqueles que utilizam referida Rodovia. O trecho onde se deu o acidente é muito bem sinalizado, fato notório. Aliás, sua localização é pouco superior a 30km de São Carlos, o que permite a muitos moradores de São Carlos a utilização desse trecho que demanda a Descalvado, Porto Ferreira ou Pirassununga.

As ilustrações confirmam a sinalização existente no local, como os balizadores (postinhos no eixo da pista indicando a mudança no sentido de direção e o dispositivo), o zebrado amarelo, pintura de solo de cor amarela onde estão implantados os balizadores, indicando área de pavimento não utilizável, assim como as linhas de estímulo à redução de velocidade (conjunto de linhas brancas paralelas, implantadas no solo, transversais à Rodovia, que alertam e induzem os condutores à redução de velocidade do veículo), como também havia sinalização vertical (placa de advertência A42-^a - início de pista dupla), pois depois do dispositivo de retorno há um trecho de Rodovia de pista dupla, sinalização essa utilizada sempre que à frente houver fluxo oposto de tráfego da Rodovia separados por elemento físico, como também a presença de placa de proibição de ultrapassagem e de redução de velocidade para 60km/h. Todos esses detalhes especificados às fls. 97/98 encontram sustentação nas ilustrações de fls. 99, 198, 200/206, 208/210. Não havia

necessidade de se requisitar informação ou outro documento da ARTESP para demonstrar o que, exuberantemente, foi comprovado pela ré Intervias. Em verdade, os autores pretenderam alterar a verdade dos fatos, já que a generosa sinalização ali existe há anos antes do acidente e continua sendo conservada e preservada, fato do conhecimento geral de quem utiliza referida Rodovia.

A testemunha de fl. 331 é amigo bem próximo dos autores. Faltou com a verdade ao informar que o local na época do acidente não era provido de sinalização e que teria constatado ausência de placa de sinalização antes da bifurcação. O testemunho de fl. 424 está alicerçado na verdade e guarda estreita vinculação com os registros constantes do boletim de ocorrência lavrado pelo policial militar rodoviário. Disse: "conheço bem o local do acidente. Sou responsável pelo setor de obras e conservação do local e passo pelo local por 2 ou 3 vezes por semana. Na data do acidente não havia nenhuma obra no local. Também não tinha nenhum desvio. A remodelação do dispositivo foi executada entre os anos de 2007 e 2008, tornando-a um trecho de pista dupla. A testemunha reconheceu as fotografias de fls. 52/57, como sendo o local do acidente e ressaltou que a sinalização constante das fotografias já existia no local na ocasião do acidente. A velocidade máxima permitida na rodovia é de 100 Km/h e na chegada de entroncamento de dispositivo a velocidade cai para 60 Km/h".

Não foi diferente o testemunho de Jeferson à fl. 470: "exerço a função de operador de CCO, sediado na cidade de Araras... Posso esclarecer que a SP 215, no trecho em que o acidente ocorreu, estava adequadamente sinalizada. O biciclo dos autores colidiu com um balizador, obstáculo existente na via que sinaliza a duplicação da estrada naquele trecho. Antes da chegada a esse trecho da rodovia existe sinalização a indicar a necessidade de reduzir a velocidade e também aquela indicativa de que logo adiante se inicia a duplicação da via. Essa sinalização a que refiro é a que consta nas fotografias de fls. 26 e 45/49. Tanto a rodovia estava adequadamente sinalizada que mesmo depois do acidente, ao apurar o que havia ocorrido, a Intervias não fez qualquer modificação na sinalização. Além disso, o balizador a que referi acima possui tarjas que refletem a luminosidade assim que é atingido pela luz dos faróis de carros e motos... A velocidade máxima permitida na rodovia SP 215 é de 100 Km/h, mas naquele trecho onde o acidente ocorreu, justamente onde a via se duplica, a velocidade máxima permitida é de 60 Km/h".

Não houvesse sinalização como inconsistentemente alegado na inicial, os autores tinham condições de fotografar o local, logo depois do acidente, prova essa que daria suficiente sustentação ao quanto alegado desde o princípio. A prova providenciada pela ré mostrou-se sobranceira e tem respaldo nas argutas observações do policial militar rodoviário lançadas à fl. 15.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor que pilotava a motocicleta. Foi manifesta a sua imprudência, causa determinante e eficaz do acidente. O nexo causal entre a atividade de risco e o dano foi rompido pela conduta imprudente e exclusiva da própria vítima, motivo pelo qual não há que se falar na responsabilidade objetiva da concessionária da rodovia pela reparação dos danos relacionados à prestação dos serviços públicos: TJSP, Apelação nº 0048975-69.2007.8.26.0564, j.24.11.2014, Rel. Desembargador Gilberto Leme; Apelação nº 0007151-27.2006.8.26.0157, j.24.11.2014, Rel. Desembargador Sá Duarte; Apelação nº 0014156-04.2010.8.26.0564, j.19.11.2014, Rel. Desembargador Djalma Lofrano Filho.

Os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a ausência de sinalização no trecho, conforme exigido pelo inciso I, do art. 333, do CPC. A ré Intervias exibiu prova suficiente de que, a rodovia por onde o autor conduzia a motocicleta e transportava na garupa a autora, era desde antes do acidente muito bem sinalizada, o trecho não estava em obras, e o acidente só aconteceu ante a manifesta imprudência do autor que não se orientou pela regular sinalização ali existente.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno os autores a pagarem aos réus 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1060.

P.R.I. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo.

São Carlos, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA